



**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se o seguinte artigo 27-a à Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 27-a. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“ Art. 2º.....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....

V ..... Aplica-se aos servidores integrantes da Carreira Tributária de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a Tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei (NR)”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 6.550/78, em formato idêntico ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, que foi criado pelo artigo 2º da Lei 5.645 de 1970, atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Os Fiscais de Tributos dos Ex-Territórios foram admitidos nos idos dos anos de 1980, após aprovação em concurso público de abrangência nacional, organizado e realizado pela Escola de Administração Fazendária-ESAF, que ministrou a esses servidores o mesmo curso de formação profissional dos antigos fiscais tributários da União.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, nos seguintes termos:

### **EC 79 de 2014 – Art. 7º**



SF/17843.56540-99

**“Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”**

Conforme dispõe o texto constitucional em destaque, A EC 79 de 2014 concedeu aos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios, um direito há muito reivindicado por essa categoria de servidores, que há mais de duas décadas encontravam-se em condição prejudicial, em relação aos seus direitos remuneratórios.

O Ministério do Planejamento, considerou o artigo 7º da EC 79 autoaplicável, e tão logo foi editada a MP 660/2014 e o Decreto 8.365/2014, que regulamentaram a EC 79, o status remuneratório dos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios foi reestabelecido em paralelo com os padrões remuneratórios dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A igualdade remuneratória dos Fiscais foi aplicada por um Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do MPOG, porque na MP 660 de 2014, não constou nenhum dispositivo referente ao regime remuneratório a ser aplicado aos fiscais de tributos dos ex-Territórios.

Entretanto, o inciso X, artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei específica, “verbis”

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Em face do exposto, todas as tratativas entre o Congresso e o MPOG, para buscar uma solução para a questão remuneratória dos fiscais de tributos dos ex-Territórios se deu em torno de ser editado dispositivo legal específico que possa prever a aplicação da mesma tabela da auditoria da receita federal a esse pequeno grupo de fiscais de tributos.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

**Sala da Comissão,**

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP**

| | | | |  
SF/17843.56540-99